



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

Acrescenta o artigo 6-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Sr. Fernando Coruja

Apensado: PL nº 7.414, de 2006 (da Sra. Dra. Clair).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, estabelece que as taxas de juros reais na concessão de crédito a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não poderão ser superiores a 6% ao ano. Nesta remuneração devem estar incluídos as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Estabelece ainda que os beneficiários do RGPS, ao contratar crédito, estarão isentos da Taxa de Abertura de Crédito – TAC.

Como forma de tornar mais transparentes os custos da operação, estabelece a obrigatoriedade de divulgação ao beneficiário, antes da formalização da operação, de tabela que mostre o valor das prestações e os juros cobrados mês a mês.

Ainda, limita a 30% do benefício do RGPS o valor da prestação a ser paga.

Por fim, aplica as penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, para as instituições que descumprirem o estabelecido nesta Lei (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto federais, ou privadas, detenção e reclusão).

O PL apensado, nº 7.414, de 2006, é mais específico, e estabelece apenas que os juros nas operações tratadas sejam limitados a cinco décimos por cento ao mês.

II – VOTO

Ambos os projetos encaram um problema fundamental para os aposentados e pensionistas do Brasil, os altos juros cobrados nos empréstimos consignados.

O sistema financeiro argumenta que a limitação dos juros deve ser feita pela concorrência no mercado e não por regulação legal. Sem dúvida a concorrência é o mecanismo mais sadio e eficaz para o equilíbrio econômico e social dos interessados, tanto das empresas quanto dos consumidores. São reconhecidas as falhas que derivam da regulação, como o rent-seeking, a insuficiência nos investimentos, a morosidade na adaptação a novas tecnologias, a corrupção. Contudo, o sistema financeiro faz uso de um argumento forte e bom mas alheio à sua realidade, algo que de forma nenhuma adapta-se ao seu caso.

Vamos aos fatos. Os juros no Brasil são os maiores do mundo. Juros ao mês, mesmo no crédito consignado, onde o risco é bastante baixo, chegam a ser superiores à inflação brasileira de um ano. Os lucros bancários são os maiores da história, são crescentes e colocam as instituições financeiras entre os setores mais lucrativos do Brasil. Certamente que não estamos diante de um mercado concorrencial.

Outros pontos fundamentais. Desde o início do Plano Real vários bancos estrangeiros tentaram instalar-se no Brasil, mas houve sucesso de poucos, e na grande maioria dos casos este sucesso deu-se pela aquisição de bancos nacionais, o que para o consumidor de serviços bancários não aumentou em nada as alternativas. Por exemplo, o Banco Real foi comprado pelo ABN Amro e o Banespa pelo Santander.

Assim, questionamos, onde está a concorrência?

Apresentamos ainda outros questionamentos. Bradesco, Itaú e Unibanco são os maiores bancos privados do país, e ao lado do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal abarcam a grande maioria dos negócios bancários no Brasil. Como aponta o Jornal Valor Econômico, no governo Lula as tarifas bancárias dobraram, em receita, e ainda há planejamento de aumentar o número de serviços cobrados. Ainda, o consumidor tem grandes dificuldades em questionar e comparar as tarifas devido às denominações diferentes utilizadas por cada instituição. Novamente a pergunta: como é possível que as tarifas dobrem e ainda tenham espaço para crescer mais num setor onde haja concorrência?

Outro aspecto importante é que nos setores não concorrenciais, os oligopolistas, a concorrência se dá por meio de publicidade e não em preços, o que está claro no caso das tarifas crescentes. Neste aspecto o setor bancário é exemplar, pois são veiculadas campanhas midiáticas permanentes das grandes instituições bancárias e os valores certamente são milionários.

Feitas estas considerações sobre o setor bancário e a falta de concorrência, voltemos agora o foco para os aposentados e pensionistas. Pela falta de informações e mesmo a situação frágil em que se encontram devido ao avançar da idade, é patente reconhecer que os beneficiários do RGPS constituem um grupo hiposuficiente, onde cabe a preocupação do Estado com suas necessidades, tanto mais por depararem-se com um setor altamente aparelhado para lhe vender serviços com as mais variadas formas de convencimento e abordagem e, como já dito, um setor em que não há concorrência.

É preciso que o Estado intervenha na relação entre beneficiários e setor bancário, pois são desiguais e os problemas que surgem avolumam-se com celeridade e ganham destaque nos jornais.

Feitas estas observações sobre o núcleo do mérito das propostas, considero alguns pontos em particular. Em primeiro lugar, há alguma incompatibilidade entre ambas, pois suas amplitudes são distintas. A proposição do Sr. Fernando Coruja se estende sobre maior número de questões e parece mais completa para dar cabo dos problemas aflitivos que atingem os beneficiários.

O segundo ponto refere-se aos juros. O Dep. Fernando Coruja limita os juros **reais** a 6% ao ano, sem fazer considerações sobre a parte nominal do negócio. Já a Dep. Dra. Clair, limita os juros **totais** a 0,5% ao mês. A fim de compatibilizar as duas propostas, englobando tanto a questão dos juros reais quanto os juros totais, acreditamos que o mais adequado é utilizar um valor de juros que é a um só tempo razoável como conhecido da grande maioria dos tomadores de empréstimos: os juros da poupança. Utilizamos portanto, no Substitutivo apresentado, a limitação dos juros em 6% ao ano, podendo ser acrescidos, no máximo, do percentual da remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, a Taxa Referencial de Juros (TR). Ainda, permitimos que o Conselho Monetária Nacional regulamente a possibilidade de contratos prefixados, com previsão da TR para o período do empréstimo, assim como foi normatizado na Lei nº 11.434, de 2006, para financiamentos habitacionais.

A proposição principal apresenta um dispositivo que merece também consideração, qual seja, a limitação das prestações do empréstimo a 30% do valor do benefício. Tal limite já está consubstanciado em lei (§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescido pela Lei nº 10.953, de 2004), contudo, entendo que a limitação do valor da prestação é fundamental, pois se ela permite aumentar o valor do empréstimo no momento presente, no futuro quanto maior a prestação, menor é a renda disponível do tomador. Assim, considero, importante diminuir este limite, o qual entendo como mais razoável o patamar de 20%.

Em vistas das alterações, são exigidas também regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional e do Poder Executivo em âmbito geral. Por fim, é

necessário que se altere a ementa do projeto para dar conta das mudanças nele realizadas.

Concluo, portanto, manifestando-me pela aprovação de ambos os projetos, no mérito, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Reuniões, de de 2007

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI nº 7.130, de 2006

Limita ao nível da Poupança os juros de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei limita os juros a serem cobrados em empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescido pela Lei nº 10.953, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser limitadas ao máximo de 6% ao ano, podendo ser acrescidas apenas do percentual referente à Taxa Referencial de Juros – TR, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive para celebração de contratos com prestações pré-fixadas.”

§ 1º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social estão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de quaisquer outros encargos relativos à concessão de crédito.

§ 2º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social deverão receber, antes da formalização da operação de crédito, tabela que mostre, de maneira clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações e dos juros cobrados em razão da operação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita seus infratores às penalidades dispostas no art. 44, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em de de 2007

Dep. **JORGE TADEU MUDALEN**
PFL/SP